



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016541/2002-01
Recurso nº. : 135.544
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ CARLOS ALMEIDA HENRIQUES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.938

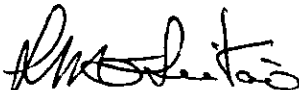
IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos percebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário tem natureza indenizatória, inclusive os motivados por aposentadoria, o que os afasta do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.

IRPF - PDV - RETENÇÃO INDEVIDA - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - JUROS - Na restituição do imposto de renda retido na fonte, que tenha origem na retenção indevida quando do recebimento da parcela relativa aos chamados planos de adesão voluntária - PDV, o valor a ser restituído será aquele apurado na revisão da declaração de ajuste anual, acrescido de juros, a partir da data da retenção, nos termos da legislação pertinente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS ALMEIDA HENRIQUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016541/2002-01
Acórdão nº. : 104-19.938

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulo Roberto de Castro', written over the text of the paragraph.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016541/2002-01
Acórdão nº. : 104-19.938
Recurso nº. : 135.544
Recorrente : JOSÉ CARLOS ALMEIDA HENRIQUES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ CARLOS ALMEIDA HENRIQUES, inscrito no CPF sob n.º 010.212.300-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls 01/02, onde se reduziu o valor pleiteado pelo contribuinte a título de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativamente ao exercício 1996, ano-calendário 1995 de R\$.37.818,12 para R\$.7.782,20, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, onde restou apurada a omissão de rendimentos recebidos de R\$.97.377,00 lançada como rendimento isento e não tributável às fls. 26 do processo n.º 11080.002366/2001-86 apenso a este, onde a DRJ/POA declarou nulo lançamento às fls. 09.

Insurgindo-se contra a exigência formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

“- O lançamento eletrônico foi declarado nulo pela DRJ em Porto Alegre, por vício formal nos termos dos arts. 4.º, 5.º e 6.º da IN SRF n.º 94 de 24/12/1997;

- o ato nulo não gera qualquer efeito e nos termos do art. 173 do CTN decaiu o direito de constituir o crédito tributário por Auto de Infração uma vez que decorreu mais de 5 anos entre a data da entrega da declaração original e a data da emissão do Auto de Infração ora impugnado;

- requer o processamento da declaração retificadora através da qual solicitou a restituição do imposto de renda retido indevidamente na fonte, no ano de 1995, quando da rescisão do contrato de trabalho;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016541/2002-01
Acórdão nº. : 104-19.938

- aderiu ao PDV implantado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL denominado de PIAV;
- além das parcelas salariais devidas recebeu do empregador o “Incentivo PIAV” e ainda o compromisso de recolher, às suas expensas o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas “FAN” e “Prêmio Aposentadoria” e “Prêmio Jubileu”;
- foi a ele creditado a “Dev. de IR” incidente sobre as parcelas indenizatórias, componentes do incentivo PIAV;
- conforme IN SRF n.º 165, de 31/01/99 e o ADN SRF n.º 003 de 07/01/99 apresentou a declaração retificadora pleiteando a restituição do imposto recolhido indevidamente;
- não concorda com o entendimento da SRF de que sobre as parcelas recebidas como incentivo ao afastamento voluntário incidem imposto de renda, tendo em vista a sua natureza indenizatória;
- é sabedor do posicionamento dessa DRJ de que ele e diversos colegas desligaram-se do BANRISUL em 1995 por intermédio do plano de incentivo à aposentadoria e não ao programa de demissão voluntária, pelo que haveria incidência de tributo;
- não existe embasamento para alterar os dados da declaração retificadora, pois tendo ou não aderido a plano de incentivo à aposentadoria não retira das verbas percebidas o caráter indenizatório;
- os documentos juntados aos autos, especialmente o Termo de Adesão ao Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário lançado no BANRISUL demonstram que o impugnante no ano de 1995 aderiu ao aludido plano;
- após inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria está pacificado entendimento de que o caráter de tais vantagens pecuniárias é indenizatório, já que o seu pagamento visa tão somente repor o patrimônio do empregado demitido;
- não se constitui em acréscimo patrimonial mas uma reposição pelo que deixou de possuir, no mínimo salários mensais a que fazia jus, seguro saúde, refeições e convênios;


4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016541/2002-01
Acórdão nº. : 104-19.938

- tanto administrativamente como judicialmente proferiam julgados que afirmam a inexistência de diferenciação entre o empregado ter aderido a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária ou Plano de Incentivo à Aposentadoria para fins de incidência do imposto de renda.

Requer ao final, o acolhimento da preliminar prescrição suscitada com o cancelamento do Auto de Infração, o processamento da declaração retificadora e a restituição a que tem direito devidamente corrigida pela Taxa Selic.”

Em sua decisão, a DRJ em Porto Alegre (RS) indeferiu a preliminar de decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário e, no mérito, julgou procedente o lançamento.

Devidamente cientificado dessa decisão em 02/05/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/05/2003, reiterando os argumentos constantes de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016541/2002-01
Acórdão nº. : 104-19.938

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente é de se esclarecer que não ocorreu a decadência do lançamento, isto porque a exigência inicial foi anulada por vício formal e, segundo o art. 173, II, do CTN, o prazo tem recomeço na data da decisão que declarou a nulidade.

Quanto ao mérito, pretende o recorrente ver reconhecida a não incidência do tributo sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária formulado pelo seu empregador.

Considerando que a Instrução Normativa n.º 165, de 1998, reconheceu o caráter indenizatório da parceladas relativas aos chamados Programas de Demissão Voluntária, é da data de sua publicação que começa o prazo para repetir as retenções indevidas, de modo que não decaiu o pleito do contribuinte em relação a essas parcelas.

O mesmo não ocorre com as demais rubricas (férias – prêmios etc.) constantes do termo de rescisão contratual, estas já atingidas pela decadência cujo prazo tem início na data da retenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016541/2002-01
Acórdão nº. : 104-19.938

Portanto, a matéria a ser examinada diz respeito, apenas, aos valores recebidos a título de Incentivo PIAV e Devolução de IR s/PIAV, posto que guardam estreita relação com os dispositivos da Instrução Normativa n.º 165/98.

Entendeu a decisão recorrida pela tributação desses valores, conforme se constata na decisão (fls. 32), nos seguintes termos:

"A autoridade fiscal, à vista da declaração retificadora do exercício de 1996 (fls. 25/28) e documentação juntada aos autos às fls. 29/30, 38, lançou como omissão de rendimentos o montante de R\$.97.377,00, composto das importâncias de R\$.63.294,00 (Incentivo PIAV), e R\$.34.083,81 (Dev. IR PIAV), informadas como rendimento isento e não tributável na rubrica "Outros" – PDV (fls. 26 processo apenso)."

Diante dos documentos de fls. 38/40, Termo de Adesão ao Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário (processo apenso), não tenho qualquer dúvida que se trata da hipótese contemplada pela própria administração pública, através da IN 165/98, como não alcançada pela tributação.

Nas diversas decisões proferidas pelo Colegiado entendeu-se que tais rendimentos têm natureza meramente indenizatória. Por sua vez, a conclusão pela indenização decorre da constatação de que os planos de incentivo ao desligamento não têm nada de voluntário. A suposta adesão ao "planos" ou "programas" não se manifesta em ato voluntário do beneficiário dos rendimentos, daí porque as verbas recebidas caracterizam, na verdade, uma indenização. Vale dizer, na retribuição devida a alguém pela reparação de uma perda ocorrida por fato que este - o beneficiário - não deu causa.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016541/2002-01
Acórdão nº. : 104-19.938

reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, não perderia.

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do “plano” pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei. A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, *“no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses”* (Recurso Especial nº 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Nesta mesma linha, decido em relação aos rendimentos recebidos a título de incentivo à aposentadoria. Parecem-me equivocadas as manifestações que pretendem fazer incidir o imposto pelo fato do contribuinte continuar a receber rendimentos – de aposentadoria - após a adesão ao Plano e/ou, também, que tal circunstâncias não estariam contempladas pelo mesmo princípio.

Ora, a causa para o recebimento da indenização decorrente da aposentadoria é a mesma daquela vinculada aos chamados PDV, isto é, a extinção do contrato de trabalho por vontade exclusiva do empregador. Se o contribuinte permanecerá recebendo outros rendimentos, se tais rendimentos decorrem da aposentadoria, pouco importa, porque nenhuma destas circunstâncias, repito, deu causa ao recebimento da indenização.

Este entendimento, aliás, foi consagrado pela Secretaria da Receita Federal que, através do Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, expressamente *“declara*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016541/2002-01
Acórdão nº. : 104-19.938

que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada”.

Finalizando, no que tange a correção e juros do valor a ser restituído, sem dúvida devem ser atualizados desde a data da retenção, isto pela aplicação do comando expresso no art. 165, I do CTN, que assegura ao sujeito passivo, independentemente de prévio protesto, a restituição do pagamento indevido.

De fato, sendo indevida a retenção, o termo inicial é aquele em que o sujeito passivo teve desfalcado seu patrimônio, ou seja, a data da retenção, razão porque a atualização do valor a ser restituído, à exemplo do que ocorre com os créditos da Fazenda Nacional, recomendam a aplicação das disposições contidas no art. 896 do RIR/99, a seguir transcritas:

Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei n.º 3.383, de 1991, art. 66. § 3.º, Lei n.º 8.981, de 1995, art. 19, Lei n.º 9.069, de 1995, art. 58, Lei n.º 9.250, de 1995, art. 39, § 4.º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 73):

I – atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II – acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;

a) a partir de 1.º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016541/2002-01
Acórdão nº. : 104-19.938

- b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 16, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 62).

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para declarar não tributáveis os valores relativos à Indenização por adesão ao PIAV (R\$.63.294,00) e Devolução do IR s/PIAV (R\$.34.083,81), cancelando o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004

REMIS ALMEIDA ESTOL